

Acórdão: 838/00/4^a
Impugnação: 43.757
Impugnante: Viação Raulsoarense Ltda.
Advogado: Anderson Moraes Diniz
PTA/AI: 01.000004048-43
Inscrição Estadual: 540.526.410.0038 (Autuada)
Origem: AF/Raul Soares
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Base de Cálculo-Sufaturamento - Arbitramento - Aplicação dos Coeficientes Tarifários do DNER - A irregularidade imputada, equivalente ao chamado "subfaturamento", pressupõe o conhecimento por parte do Fisco do efetivo valor da operação ou prestação realizada (diverso do declarado no documento fiscal), sendo dispensável e mesmo inadmissível nesse caso, o uso de arbitramento, ainda que efetuado com base em parâmetro reconhecidamente legítimo. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a realização de prestações de serviço de transporte de passageiros, modalidade turismo, com emissão de notas fiscais constando valores inferiores ao custo operacional. Resultando pagamento a menor do ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 31/38), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 50/52, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a abertura de vista à Impugnante dos documentos de fls. 53 a 58, não havendo qualquer manifestação por parte dessa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 65/69, opina pela improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em diligência para que o Fisco demonstrasse o custo das prestações de serviços realizadas pela Autuada e objeto da autuação.

DECISÃO

O presente procedimento tributário administrativo, como se colhe do relatório, decorreu do confronto entre notas fiscais de prestação de serviços de transportes de passageiros com o resultado obtido pela multiplicação de coeficientes tarifários pelo número de passageiros e pelo número de quilômetros rodados.

É bem verdade que a Impugnante não se desincumbiu cumpridamente de seu múnus, ao defender-se do libelo fiscal, nada obstante a razoabilidade de suas alegações no que concerne à natureza dos serviços prestados: transportes de pessoas em viagens a passeio, mediante fretamento de seus veículos.

De fato, os coeficientes que vêm às fls. 53 a 58 pertinem a transporte coletivo de passageiros, evidentemente, em serviços regulares e concedidos pelo Poder Público, em época quando a economia estabelecia parâmetros para bens e serviços.

Embora válida a utilização pelo Fisco dos índices estabelecidos pelo DNER como critério de arbitramento de prestações em situações específicas, os mesmos não se aplicam ao caso dos autos.

Os referidos coeficientes tarifários são estabelecidos pelo DNER para os serviços de linhas regulares de transporte intermunicipal de passageiros, e não se prestam como parâmetro para taxação de serviços de transporte eventual de turismo e/ou fretamento, modalidade esta que se verifica no processo em exame.

Além do que, a irregularidade imputada, que é equivalente ao chamado "subfaturamento" pressupõe o conhecimento por parte do Fisco do efetivo valor da operação ou prestação realizada (diverso do declarado no documento fiscal), sendo dispensável e mesmo inadmissível nesse caso, o uso de arbitramento, ainda que feito com base em parâmetro reconhecidamente legítimo.

Assim, considerando que a acusação colocada na peça fiscal necessita estar acompanhada de elementos que comprovem a prática do subfaturamento e que o método utilizado para a apuração dos efetivos valores das prestações realizadas não se mostra compatível e suficiente para tanto, torna-se necessário o cancelamento das exigências fiscais correspondentes.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Sabrina Diniz Rezende

Vieira.

Sala das Sessões, 23/03/00.

**Edmundo Spencer Martins
Presidente/Revisor**

**José Lopes da Silva
Relator**

CC/MG